

Processo TC nº 03.379/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, Prefeito Constitucional do município de **Arara-PB**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 163/76, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 178, de 13 de novembro de 2009, estimou a receita em R\$ 14.762.780,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 14.249.995,64 e a despesa realizada R\$ 15.681.609,06. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 6.503.390,60, cuja fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.948.653,10**, correspondendo a **26,11%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,39%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.356.250,67**, correspondendo a **18,17%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$** 3.063.766,71, correspondendo a 19,54% da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.194.835,02**, distribuídos entre bancos e Instituto de Previdência Municipal, nas seguintes proporções 92,60% e 7,40%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 6.215.614,23**, equivalente a **43,62%** da receita orçamentária arrecadada, sendo 25,65% de dívida flutuante e 74,35% de fundada;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 6.493.320,43**, correspondendo a **55,37%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **52,65%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo ficou abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência in loco para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Arara/PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 180/799 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 804/12, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Déficit orçamentário de R\$ 1.431.613,45, equivalendo a 10,05% da receita orçamentária (item 4.1).

O Interessado reconhece que as despesas desse exercício foram superiores à receita arrecadada em R\$ 1.431.609,09. No entanto, afirma o defendente que o saldo bancário transferido do final de 2009 para 2010 foi de R\$ 1.966.653,62. Logo, havia disponibilidades financeiras para a cobertura do déficit apresentado não ocasionando desequilíbrio nas contas públicas do município.

A Unidade Técnica confirmou a existência do saldo final de 2009 transferido para 2010, no valor já informado. Porém havia um passivo financeiro no final de 2009 da ordem de R\$ 987.013,59. Assim, os recursos disponíveis advindos de 2009 foram de **R\$ 979.640,03** enquanto que o déficit registrado em 2010 foi **R\$ 1.431.613,45.**



Processo TC nº 03.379/11

Portanto, ainda persistiu um déficit de **R\$ 451.973,42**, contrariando o art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 Déficit financeiro no valor de R\$ 451.973,42 (item 4.3).

O defendente informou que o déficit existente se deu praticamente por despesas realizadas durante o exercício e também de exercício anteriores. Esse déficit chegou a alcançar R\$ 711.599,19, no entanto vem sendo reduzido. Argumentou também que o art. 42 da LRF veda que sejam assumidos compromissos, sem a respectiva fonte de recursos, somente nos últimos 08 meses do término do mandato. No entanto, 2010 não é o último ano de mandato do titular, o que não macula dispositivos da LRF.

O Órgão Auditor entende que ainda assim persistiu o déficit financeiro.

3 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 299,726,67 (item 5.1).

A defesa argumentou que em relação à compra de um ônibus, no valor de R\$ 203.000,00 junto à firma MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, essa despesa foi licitada pelo Pregão Eletrônico nº 001/2009, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o município fez a adesão e firmou o convênio para a aquisição do ônibus. Quanto às demais despesas, foram compras e serviços de pequena monta, representando ínfimo percentual de 0,62% da despesa orçamentária realizada ao longo do exercício destinada a diversos setores da administração. Além do que, as mercadorias adquiridas dentro de um período quadrimestral nem atinge o limite de dispensa. Requer a relevação da falha em face das decisões desta Corte.

O Órgão Auditor excluiu das despesas não licitadas apenas a compra do ônibus, no valor de R\$ 203.000,00, ante a documentação apresentada. Em relação aos demais itens, a alegação não encontra respaldo na legislação aplicável. Assim, permaneceram sem licitações despesas da ordem de **R\$ 96.726,67**, conforme quadro demonstrativo às fls. 807 dos autos.

4 Despesa empenhada incorretamente (item 6.1).

O Interessado diz que houve um lapso quanto à forma de empenhar o valor de R\$ 7.741,91, relativo à diferença de subsídios do prefeito que deixou de ser pago em 2009. Tal diferença deveria ter sido empenhada em 2009e, em seguida, inscrito em restos a pagar para quitação em 2010 ou que estivesse sido empenha no elemento 92- despesas de exercícios anteriores. Porém, trata-se apenas de falha de natureza formal não acarretando prejuízos ao erário.

A Auditoria sugere que sejam feitas recomendações no sentido de se observar as normas da Lei 4.320/64 e da Portaria nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, evitando a reincidência de tal falha.

5 Diferença no valor de R\$ 205.718,39 entre o registrado como pagamento do INSS (Patronal e Servidor) e a sua efetiva comprovação (item 11.1).

Segundo a defesa, o valor registrado no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais é R\$ 401.884,52, recolhimento ao INSS (parte patronal) e as despesas relativa à parte do servidor (extra-orçamentária) foi de R\$ 121.632,24, totalizando assim recolhimentos ao regime geral de previdência R\$ 523.516,76 e não R\$ 617.017,72 como aponta a Auditoria. No tocante à comprovação apresentou um quadro demonstrativo às fls. 184 dos autos, bem como os documentos de comprovação dessas despesas.

A Unidade Técnica refazendo os cálculos constatou que na despesa contabilizada com obrigações patronais (3.1.90.13- Obrigações Patronais) no montante de R\$ 495.385,48 está incluso o valor de R\$ 165.891,68, relativo às obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência (IMPA), logo excluindo o valor do regime próprio, o restante pertencente ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) é de **R\$ 329.493,80**. Os valores relativos a parte do servidor (Regime Geral) é de **R\$ 121.632,24**, logo o valor de despesas contabilizados ao INSS é de **R\$ 451.126,04** (R\$ 329.493,80 + 121.632,24). Já os valores devidamente comprovados foram de R\$ 405.632,54 (retenções da conta do FPM) e R\$ 5.666,79 (Recolhimentos por meio de GPS), totalizando comprovações efetivas de **R\$ 411.299,33** (405.632,54 + 5.666,79). **Restando, dessa forma, despesas a comprovar da ordem de R\$ 39.826,71**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 682/2012, anexado aos autos às fls. 814/20, com as seguintes considerações:



Processo TC nº 03.379/11

Em relação ao equilíbrio das contas públicas, a Representante afirma que a adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode de forma alguma ser rechaçado pelo Gestor Público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário. O pressuposto de uma gestão responsável não foi observado, não foram adotadas medidas estabelecidas pela LRF para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame;

Quanto ao déficit financeiro detectado quando do exame do balanço patrimonial, ressalte-se que atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público;

Quanto à realização de despesas sem prévia licitação, afirma que deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal pode ter incorrido em crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações. Também a Lei 8.429/92 considera ato ímprobo a dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme dicção do seu art. 10, inciso VIII. Já que não foi comprovada a realização do certame licitatório prévio, devem ser reputadas irregulares tais despesas, além da aplicação de multa ao gestor com base no art. 56, II da LOTCE/PB:

No tocante às despesas sem comprovação em favor do INSS, no valor de R\$ 39.826,67, adverte o Ministério Público que a utilização de recursos sem a respectiva prova de regularidade das despesas realizadas, mediante documentos, conforme exigência legal implica a responsabilização do gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário. A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa.

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo(a):

- EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2010;
- 2) ATENDIMENTO Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao referido Gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- 4) IMPUTAÇÃO de DÉBITO, no valor de R\$ 39.826,67, referente à despesa efetuada sem comprovação;
- 5) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes;
- 6) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis e pertinentes.

Este relator, analisando as despesas com o INSS, constatou que foram debitados da conta do FPM durante o exercício de 2010 a importância de R\$ 405.632,54, a título de INSS-Empresa. Também foram debitados R\$ 125.976,47, a título de parcelamento de dívidas com o INSS e ainda foram comprovados pagamentos ao INSS, por meio de GPS, a quantia de R\$ 5.666,79, o que totaliza R\$ 537.275,80. Os valores registrados na PCA do Executivo foram R\$ 329.493,80 de INSS (Parte Patronal) e R\$ 121.632,24 de despesa extra-orçamentária (contribuição dos servidores), perfazendo um total de R\$ 451.126,04, diferença que corresponde a aproximadamente as contribuições da Câmara e do Instituto de Previdência e que foi processada mediante débito em conta efetuado pelo Banco do Brasil S/A

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator



Processo TC nº 03.379/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

No entendimento deste Relator, não houve despesa não comprovada com recolhimentos previdenciários, restando dúvidas quanto ao processamento dos débitos efetuados pelo Banco do Brasil S/A, agente financeiro do órgão oficial de previdência, matéria que deve ser submetida à Receita Federal do Brasil, a quem compete efetuar tais fiscalizações.

Em relação às restrições remanescentes, este Relator não vislumbrou qualquer dano ao erário do município de Arara, entendendo, no entanto, que comportam recomendações do sentido que sejam evitadas, em homenagem à boa técnica administrativa.

Assim, e considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de Arara-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes;
- COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca de possíveis diferenças nos recolhimentos previdenciários realizados pelo município, a quem compete realizar as fiscalizações que entender necessárias.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator



Processo TC nº 03.379/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Arara - PB

Prefeito Responsável: José Ernesto dos Santos Sobrinho

MUNICÍPIO DE ARARA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0597/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.379/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Arara-PB**, *Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho*, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR** *REGULARES* as contas do Gestor enquanto *ordenador de despesas*, sugerindo que se aprimorem os controles relativos às contribuições previdenciárias;
- 2) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor, tendo em vista o registro de déficits orçamentário e financeiro no exercício;
- 3) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes;
- 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca de possíveis diferenças no valor dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a quem compete realizar fiscalizações que entender necessárias.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 15 de Agosto de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL